



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-41.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Maria Ilma Leite Rolim da Paz  
**ADVOGADO** : Daniel de Oliveira Rocha  
**APELADA** : Justiça Pública  
**ORIGEM** : Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital  
**JUIZ** : Romero Carneiro Feitosa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR REQUERIDO PELA VIÚVA PROVENIENTE DE RESSARCIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PERTENCENTE AO "DE CUJUS". ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALOR SUPERIOR A 500 OTN. IRRESIGNAÇÃO. LIMITE EXIGIDO APENAS PARA A LIBERAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS E DE CONTAS DE CADERNETAS DE POUPANÇA E FUNDOS DE INVESTIMENTO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- O valor cuja liberação a Apelante pleiteia corresponde a restituição de Imposto de Renda, que autoriza o levantamento da importância, independentemente de bens a serem inventariados.

- A redação do artigo 2º é clara no sentido de que os requisitos de inexistência de bens e o limite de 500 OTN são exigências para a liberação dos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento.

- "O limite de 500 OTN'S aplica-se apenas aos pedidos de alvará judicial pertinentes a saldos de contas bancárias, caderneta de poupança e contas de fundos de investimento (art. 1º, V, do Decreto Nº 85.845/81)" (TJMG; AC 1.0433.05.145334-1/001; Montes Claros; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Jarbas de Carvalho Ladeira Filho; Julg. 27/09/2005; DJMG 18/10/2005).

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER A APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 288.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA LIMA LEITE ROLIM DA PAZ contra a sentença de fls. 28/30 proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Capital que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento que o valor perseguido pela ação ultrapassa a alçada de 500 OTN.

Inconformada, a Apelante interpôs recurso, pugnando pela reforma integral da decisão guerreada, aduzindo que não há qualquer limite financeiro para liberação em caso de restituição de imposto de renda, sendo devido o levantamento do numerário mediante a expedição de alvará, fls. 261/266.

Sem contrarrazões.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito (fls. 277/278).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Assiste razão à pretensão da Apelante.

Avista-se dos autos que a Apelante foi casada com o *de cuius* e manejou o presente recurso, visando a expedição de Alvará Judicial a fim de que fosse liberado numerário depositado em conta transitória da Unicred João Pessoa advindo de “ressarcimento de imposto de renda” a que fazia *jus* a pessoa falecida, no valor de R\$ 57.478,03 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e três centavos), fl. 19.

O processo teve seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora vergastada, que, conforme relatado, extinguiu a ação sem resolução do mérito, sob o pálio de carência de interesse processual, por inadequação da via processual eleita.

É contra esse *decisum* que se insurge a Promovente da demanda.

Como se sabe, o Alvará Judicial consiste em uma ordem, judicial ou administrativa, para conceder o pedido formulado por quem o requer, para que levante certa quantia ou possa praticar determinado ato, quando provar ser merecedor do direito ali previsto.

Com efeito, a Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, dispõe "sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares", nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de F.G.T.S. e do Fundo PIS- PASEP.

**Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos,**

**recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional." (destaquei).**

O valor, cuja liberação a Apelante pleiteia, corresponde a restituição de Imposto de Renda, que autoriza o levantamento da importância, independentemente de bens a serem inventariados.

Ademais, a certidão de fl. 27 informa que não há “nenhum processo de Inventário/Arrolamento em favor da autora, referente ao falecimento da parte em questão”.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 2º, DA LEI Nº 6.858/80.** 1. A Lei nº 6.858/1980 se aplica ao imposto de renda, outros tributos e aos saldos bancários, contas-poupança e fundos de investimento, sendo que a norma do artigo 2º exige a inexistência de bens a inventariar apenas nos casos em que se postula a restituição de saldos bancários, contas-poupanças e fundos de investimento. 2. **Os casos em que se requer a restituição de imposto de renda e de outros tributos independem da existência ou não de bens a serem inventariados.** Apelo provido. (TJPR; Ap Civ 0934529-3; Maringá; Décima Primeira Câmara Cível; Relª Desª Vilma Régia Ramos de Rezende; DJPR 27/05/2014)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS, RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E VERBAS SALARIAIS. INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ALVARÁ DEVIDO. I. **A Lei nº 6.858/80 regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, disciplina que, em se tratando das saldo de FGTS, restituição de Imposto de Renda e verbas salariais não recebidas em vida pelo titular serão pagas aos seus dependentes através de alvará, independentemente de inventário, sendo desnecessária a análise acerca da existência ou não de outros bens a inventariar;** II. Recurso conhecido e provido. (TJSE; AC 201400806291; Ac.

4810/2014; Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Iolanda Santos Guimarães; Julg. 15/04/2014; DJSE 25/04/2014)

A redação do art. 2º da Lei n.º 6.858/80 é clara no sentido de que os requisitos de inexistência de bens e o limite de 500 OTN são exigências para a liberação dos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento.

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA RELATIVA A DIFERENÇAS SALARIAIS, FORMULADO POR VIÚVAS DE SERVIDORES. EXORDIAL JULGADA INEPTA, AO FUNDAMENTO DE QUE OS PEDIDOS DAS AUTORAS, SOMADOS, ULTRAPASSAM A QUANTIA DE 500 OTN'S, QUE SERIA O VALOR LIMITE PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 500 OTN'S A ALVARÁS JUDICIAIS PARA LIBERAÇÃO DE SALDOS DE VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC, PARA JULGAR A LIDE DIRETAMENTE NA PRESENTE INSTÂNCIA AD QUEM, SEM A NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. **O limite de 500 OTN'S aplica-se apenas aos pedidos de alvará judicial pertinentes a saldos de contas bancárias, caderneta de poupança e contas de fundos de investimento (art. 1º, V, do Decreto Nº 85.845/81)**, não havendo que se falar em tal limitação no que se refere a saldos de diferenças salariais. Ademais, no caso vertente, tratando-se de diversos alvarás, o limite se aplicaria a cada um, em separado. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, ao invés de cassar a sentença e reenviar os autos ao juízo de origem para fins de prolação de nova decisão (art. 515, § 3º do CPC). 3. Recurso a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a expedição de alvará, como pleiteado na inicial. (TJMG; AC 1.0433.05.145334-1/001; Montes Claros; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Jarbas de Carvalho Ladeira Filho; Julg. 27/09/2005; DJMG 18/10/2005)

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, pode o Tribunal julgar desde logo a lide, ao invés de cassar a sentença e reenviar os autos ao juízo de origem para fins

de prolação de nova decisão (art. 515, § 3º, do CPC).

Desta feita, **PROVEJO O RECURSO**, para reformar a sentença monocrática, determinando a expedição de alvará judicial em nome da viúva, autorizando-a a receber todos os créditos relativos à restituição de Imposto de Renda em nome do *de cujus* Alisson Pereira da Paz, CPF nº 041.760.904-30, junto à Cooperativa UNICRED João Pessoa.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

